

Artigo

A insignificância como Critério de Despenalização: Reflexões a partir do HC 239.008 STF

Insignificance as a Criterion for Decriminalization: Reflections based on HC 239.008 STF

Lorena Araújo Rolim Moreira¹; Maria de Fátima Silva²; Antônio Italo Leonel Batista³ e Brenno de Souza Moreira⁴

¹Advogada (OAB/PB). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0000-0002-8738-0549. E-mail: lorenarolim.cz@gmail.com;

²Advogada (OAB/CE). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba;

³Advogado (OAB/CE). Bacharel em Direito pela Faculdade Católica da Paraíba, Cajazeiras, Paraíba. ORCID: 0009-0001-9499-539X. E-mail: italo.leonel@gmail.com;

⁴Advogado (OAB/PB/CE). Bacharel em Direito pela Faculdade Católica da Paraíba, Cajazeiras, Paraíba. ORCID: 0009-0002-8070-2880. E-mail: brennomoreiraadv@gmail.com.

Submetido em: 03/04/2025, revisado em: 24/04/2025 e aceito para publicação em: 03/05/2025.

Resumo: O presente estudo aborda o princípio da insignificância como um critério essencial de despenalização no Direito Penal brasileiro, com reflexões aprofundadas a partir do Habeas Corpus nº 239.008, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A análise do caso, que envolveu o furto de uma espátula avaliada em R\$ 20,00, permitiu avaliar os impactos processuais e econômicos da ausência de reconhecimento do princípio da insignificância em primeira instância, resultando em onerosidade excessiva para o Estado. A pesquisa fundamenta-se em uma metodologia interdisciplinar, combinando revisão bibliográfica e análise documental, para examinar a aplicação do princípio e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Os resultados destacam que a não aplicação precoce desse princípio gera custos processuais desproporcionais, sobrecarregando o sistema judiciário e comprometendo o acesso à justiça, especialmente para populações vulneráveis. Além disso, o estudo evidencia a necessidade de um modelo processual que priorize a eficiência e evite a judicialização de casos de baixa relevância jurídica. Por fim, ressalta-se que a aplicação criteriosa do princípio da insignificância contribui não apenas para a economia processual, mas também para a efetivação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; despenalização; custo processual; acesso à justiça; economia processual.

Abstract: The agrarian question in Brazil represents one of the central axes for analyzing structures of social and economic inequality in the country. Since the colonial period, with the establishment of hereditary captaincies in the 16th century and the sesmorial system, a model of land concentration was consolidated that persists to this day. The Land Law of 1850 marked a legal milestone in this process by establishing purchase as the only means of accessing property, excluding vast population segments. In the 20th century, although the 1988 Federal Constitution instituted the social function of property and provisions for agrarian reform, its effective implementation faces persistent political and structural obstacles. In this context, the Sustainable Development Goals (SDGs), particularly SDG 1 (No Poverty), 2 (Sustainable Agriculture), and 10 (Reduced Inequalities), provide a relevant analytical framework for examining contemporary land dynamics. Recent research demonstrates that assessing SDG compliance in Brazil reveals significant regional asymmetries, with methodological challenges in measuring indicators and coordinating public policies. The case of Paraíba illustrates these contradictions, where, despite specific advances, high levels of land concentration persist. This study concludes by emphasizing the need for multidisciplinary approaches that integrate legal, economic, and environmental dimensions for an effective transformation of Brazil's land structure.

Keywords: Land policy; Rural inequality; Sustainable development; Agrarian reform; Social indicators.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A intervenção punitiva, como uma técnica de controle social, representa a forma mais severa e prejudicial de infringir a liberdade e a dignidade dos cidadãos. Esta forma de intervenção, que pode incluir sanções legais e penas, tem o potencial de causar danos significativos à vida de um indivíduo, limitando suas liberdades e direitos fundamentais. Por ser uma medida tão drástica, o princípio da necessidade exige que ela seja utilizada apenas como último recurso, estabelece que a intervenção punitiva só deve ser aplicada quando todas as outras alternativas menos prejudiciais foram esgotadas e se

mostra absolutamente necessária para a proteção da sociedade (Ferrajoli, 2002)

Assim, os princípios surgem como balizadores e guias para a efetiva aplicação das normas, de forma a preservar as garantias constitucionais e evitar o cometimento de excessos por parte da figura estatal. Desta feita, é papel do aplicador da norma equilibrar o seu entendimento com base na proporcionalidade e razoabilidade, ponderando todas as questões específicas associadas ao caso concreto, em que em situações, inclusive aplicando a insignificância em situações de menor potencial ofensivo.

A Insignificância ou bagatela surge como uma interpretação de caráter restritivo dos elementos do tipo

penal, o qual analisa não apenas a subsunção do fato à norma, mas também verifica as especificidades do conteúdo material de caráter valorativo, em prol de inferir a efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado. 2

Em âmbito nacional existe uma tendência na esfera do judiciário para a aplicação do princípio da bagatela conforme o Supremo Tribunal Federal (STF), o qual determina a presença da ofensividade mínima e ausência de periculosidade na ação, um grau reduzido de reprovabilidade e ausência de expressividade na lesão jurídica (Brasil, 2015)

Nessa esteira, elucida-se a problemática no âmbito do Habeas Corpus n. 239.008 impetrado no Supremo Tribunal Federal pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba em face de decisão monocrática proferida na esfera do Superior Tribunal de Justiça. A referida ação é oriunda de um Habeas Corpus impetrado em primeiro grau com o objetivo de trancar inquérito policial fundado em furto de espátula de valor ínfimo.

Situação que teve como desdobramento a necessidade de elevar um debate simples ao último grau de jurisdição, no qual imediatamente o ministro relator passou a conhecer a flagrante ilegalidade na demanda e determinou o trancamento do inquérito em primeiro grau, fator que repercute de diversas forma em esfera jurídica, seja no âmbito do acesso à justiça, seja no âmbito do alto custo gerado para o maquinário estatal.

Assim, como delimitação do objeto de estudo para a presente investigação e justificando-se a problemática a ser enfrentada, uma das garantias elementares é a reflexão materialmente valorativa dos casos e circunstâncias, em que atua como um filtro, reduzindo o escopo de proibição que, à primeira vista, pode parecer ser abrangido pela tipicidade legal.

Elegeu-se como problema de pesquisa: quais foram as problemáticas processuais para o reconhecimento do princípio da insignificância no âmbito do HC n. 239.008 e como este reflete o reconhecimento do menor potencial ofensivo na esfera judiciária nacional?

Para a execução deste estudo, será empregada uma metodologia de pesquisa que se baseia em dois procedimentos principais: a revisão bibliográfica e a análise documental. A natureza da pesquisa é descritiva, adotando a forma de um estudo de caso, com uma abordagem de inferência indutiva.

A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, com foco nos institutos jurídicos do Direito Constitucional, do Direito Processual e do Direito Penal. O material de pesquisa é extraído do processo que deu origem ao Habeas Corpus n. 239.008 no Supremo Tribunal Federal, desde a sua instauração em primeira instância.

Os documentos e materiais relacionados a este caso estão disponíveis publicamente nos portais de justiça. Esta abordagem permite uma análise aprofundada e detalhada do caso, proporcionando uma compreensão mais robusta e específica dos aspectos jurídicos envolvidos.

O presente estudo visa contribuir para a literatura processualística especializada, focando nas garantias fundamentais relacionadas ao processamento criminal. O objetivo é provocar reflexões e incentivar pesquisas aplicadas nessa área, que muitas vezes carecem de análises aprofundadas. Além disso, pretende-se desmistificar

concepções equivocadas frequentemente baseadas em representações distorcidas acerca da tipicidade penal.

2 PERSPECTIVA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA ORDEM JURÍDICA NACIONAL

O princípio da insignificância, que tem suas raízes na obra de Roxin (2002), é formulado como um princípio geral para a determinação do injusto. Este princípio permitiria, na maioria dos tipos penais, a limitação do conteúdo literal e a subsequente exclusão de ofensas aos bens tutelados de pouca importância para o Estado, considerando-se este princípio como uma causa de exclusão da tipicidade penal em seu aspecto material.

Essa interpretação é oriunda da distinção, no âmbito do julgamento de tipicidade, entre a tipicidade formal e a tipicidade conglobante (material e antinormatividade). Na tipicidade formal, compara-se a descrição de um comportamento feito em um tipo penal com a conduta praticada no caso concreto. Um fato será formalmente típico quando realizar os elementos descritos no tipo penal.

Já a tipicidade conglobante, composta pela antinormatividade e tipicidade material, possui sua análise baseada no bem jurídico protegido pelo tipo penal. Portanto, o princípio da insignificância serve como um filtro para determinar se uma ofensa é de fato relevante do ponto de vista jurídico (Cunha, 2024).

Logo, vislumbra-se uma forma de interpretação em caráter restritivo do tipo penal, em que se questiona a relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, com a inexpressividade desta o fato se encontrará na seara da atipicidade. Em outras palavras, se a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico não for suficientemente grave, o fato não será considerado um crime sob a lei penal.

A situação da bagatela é analisada na perspectiva do caso concreto, logo, não devem ser considerados aspectos específicos a respeito do agente, em que inclusive em hipóteses de reiteração delitiva, há a possibilidade de aplicação do princípio ao considerar a ínfima lesão ao patrimônio.

Além disso, Cunha (2024) aduz que o magistrado, ao exercer sua função judicante, deve considerar a realidade econômica do país em sua totalidade. Isso significa que a análise não deve ser restrita apenas à situação econômica da vítima ou do agente envolvido. Tal abordagem é fundamental para evitar que sejam tomadas decisões que possam resultar em exageros ou injustiças, é indispensável que haja uma adequação social do fato em questão à realidade vivenciada pelo indivíduo. Isso significa que o julgador deve levar em consideração o contexto social em que o indivíduo está inserido, a fim de garantir que a decisão tomada seja justa e proporcional.

A doutrina atualmente atua como um grande guia para a aplicação da legislação penal de conforme o entendimento de Fragoso (2003):

Desde logo se deve excluir do sistema penal a chamada criminalidade de bagatela e os fatos puníveis que se situam puramente na ordem moral. A intervenção punitiva só se legitima para assegurar a ordem externa. A incriminação só se justifica quando está em causa um bem

ou valor social importante. Não é mais possível admitir incriminações que resultem de certa concepção moral da vida, de validade geral duvidosa, sustentada pelos que têm o poder de fazer a lei. Orienta-se o Direito penal de nosso tempo no sentido de uma nova humanização, fruto de larga experiência negativa (Fragoso, 2003, p.05).

Assim, a bagatela surge como um limitador e regulador da coercitividade estatal, a ser aplicado em caso concreto pela autoridade judiciária, ou seja, a figura do magistrado, que com a sua interpretação restritiva da norma deve ponderar conforme proporcionalidade, razoabilidade e adequação social.

Conforme entendimento de Zaffaroni (2002) a aplicação do princípio da insignificância só pode ser efetivada à luz da função geral que confere sentido à ordem normativa e, por consequência, à norma específica. Esta função nos indica que determinados pressupostos estão excluídos do seu âmbito de proibição.

No entanto, é importante ressaltar que a determinação desses pressupostos torna-se impossível quando realizada sob a simples consideração isolada da norma. Portanto, é imprescindível uma análise integrada e contextualizada do ordenamento jurídico para a correta aplicação do princípio

3 O PARÂMETRO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FLAGRANTE ILEGALIDADE PRESENTE NO CASO

O primeiro precedente que estabeleceu um critério específico para a análise de um caso foi empregado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus de número 66.869/PR. Nesse julgamento, o Ministro Relator Aldir Passarinho realizou uma análise minuciosa de todos os requisitos necessários para a configuração do crime em questão (Brasil, 1988)

Além disso, o Ministro considerou todas as circunstâncias do crime, incluindo os meios utilizados para a sua execução e os resultados decorrentes da conduta criminosa. Dessa forma, o STF adotou uma abordagem conglobante, ou seja, uma abordagem que considera o conjunto de elementos que compõem a situação analisada.

Portanto, a decisão não se baseou apenas no resultado da conduta do agente, mas também levou em consideração todos os aspectos relacionados ao crime, incluindo as circunstâncias em que foi cometido e os efeitos que produziu. Essa abordagem conglobante permite uma análise mais completa e justa do caso, evitando decisões baseadas em uma consideração isolada de um único aspecto da conduta criminosa (Brasil, 1988).

Situação em que foram estabelecidos os requisitos utilizados até a atualidade, quais sejam: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. Em que conforme surgem casos concretos específicos, os tribunais guiam seu entendimento quanto à aplicabilidade do referido no caso específico.

Tais critérios são mencionados de maneira direta e com essencial frequência, conforme pode ser visualizado na ementa de Agravo Regimental a seguir:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2. Agravo regimental desprovido. (HC 175945 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020) (Brasil, 2020).

Após a referida decisão, iniciou-se uma grande tendência de utilização direta do princípio da insignificância por parte de magistrados e autoridade policial, em que ainda em que poderá ser efetivado o arquivamento processual com o reconhecimento da ausência da tipicidade. Além disso, há a possibilidade de se proceder com o trancamento do Inquérito Policial por intermédio de Habeas Corpus, com fundamento na perspectiva de cerceamento da liberdade por fato atípico (Lopes Júnior, 2024).

A perspectiva de trancamento do Inquérito se encontra limitada às hipóteses de evidente atipicidade da conduta, de extinção da punibilidade ou de ausência de justa causa, constituído como um rol taxativo em prol da preservação do Direito, além de mecanismo para afastar a atuação do judiciário em caso desnecessário.

A doutrina jurídica estabelece claramente que o delegado de polícia possui discricionariedade, dentro dos limites da legalidade, para avaliar o caso específico e decidir pela elaboração ou não do auto de prisão em flagrante. A decisão do delegado de polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante não se configura como um ato mecânico, a ser realizado por ele diante da mera notícia do delito penal pelo condutor. Em virtude do sistema processual em vigor, o delegado de polícia detém a prerrogativa de decidir sobre a conveniência ou não de formalizar o flagrante.

Portanto, a Autoridade Policial deve possuir não apenas a observação da adequação da conduta ao texto da lei, mas também a possibilidade de aplicação dos princípios dos elementos dos institutos orientadores do direito penal, devendo reconhecer o princípio da insignificância, reconhecer a manifestação de excludentes de ilicitude. Razão pela qual não possui qualquer

fundamento a realização de flagrante em contexto de furtos de valor ínfimo (Gonçalves e Russi, 2024).

No entanto, é imperativo enfatizar que o direito à proteção, neste contexto, se destaca como uma salvaguarda ou mesmo uma medida coercitiva contra atos ilegais, garantindo, de forma igualitária, a convivência em comunidade e a realização dos demais direitos essenciais. A segurança, cujo objetivo lógico é preservar, defender, salvaguardar e afastar perigos, não deve ser considerada apenas como um meio de coação, especialmente quando se trata da atuação policial.

Na verdade, o direito à segurança representa a garantia de exercer os demais direitos de forma livre e segura, evitando qualquer abuso por parte do Estado e de seus agentes. Além disso, impõe aos órgãos públicos a responsabilidade de proteção contra violações e ameaças aos direitos praticados por terceiros. Nessa perspectiva, a fim de proporcionar o direito fundamental à segurança, o texto constitucional, no artigo 144, apresenta previsão de que a segurança pública é um compromisso do Estado, um direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a manutenção da ordem pública e a segurança das pessoas e do patrimônio (Santos e Oliveira, 2023).

O caso em análise possui fundamento na Medida Cautelar no Habeas Corpus de número 239.008, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba no STF. O objetivo precípuo deste seria o trancamento de Inquérito Policial referente a furto de 1 (uma) espátula de cortar bolo que custava R\$20,00 (vinte reais), imediatamente restituída à vítima.

Situação que em última instância fora reconhecido um contexto de flagrante ilegalidade, conforme parte do voto a seguir:

Mesmo quando inadmissível o habeas corpus, esta Excelsa Corte entende ser possível a concessão da ordem de ofício, desde que caracterizada situação de flagrante ilegalidade [...]

Reconheço, dessa forma, que o valor do bem é irrelevante. Ademais, verifico que o item retirado do estabelecimento comercial foi restituído à vítima e que inexistiu, no caso, uso de violência ou grave ameaça. Consta ainda da documentação anexa (eDoc 2 fls. 4) que a paciente não possui antecedentes criminais registrados no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. (Brasil, 2024).

Elucida-se que nos autos do acórdão proferido em sede de Tribunal de Justiça já fora reconhecida inclusive a hipossuficiência da paciente, que sequer pode arcar com fiança arbitrada em delegacia de polícia, além de diversos outros aspectos pessoais inerentes a paciente, conforme voto.

Nesse sentido, é absolutamente desproporcional e incoerente levar ao Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, um fato para apreciação da insignificância em um contexto no qual o valor do bem é irrelevante. Tal atitude representa um uso desnecessário da jurisdição, sobrecarregando o STF com questões que poderiam ser resolvidas em instâncias

inferiores, e demonstra um excesso de punibilidade, contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É importante ressaltar que, no caso em questão, o item retirado do estabelecimento comercial foi restituído à vítima e não houve uso de violência ou grave ameaça. Isso reforça a ideia de que a conduta, embora possa ser considerada ilícita, não justifica a intervenção do Direito Penal, muito menos a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, revela-se a problemática da detenção desnecessária de indivíduos de baixa renda ressalta a seletividade do sistema penal brasileiro, exacerbando o sofrimento dos menos afortunados. Este cenário é uma manifestação da desigualdade socioeconômica que permeia a sociedade brasileira, onde os menos privilegiados são frequentemente submetidos a tratamentos penais mais severos, enquanto os mais afortunados conseguem evitar a detenção através de recursos legais (Santos; Oliveira, 2023).

Adicionalmente, muitos indivíduos permanecem encarcerados mesmo após o cumprimento de suas penas, enquanto outros têm suas prisões preventivas prolongadas indefinidamente. Este fato é agravado pela existência de decisões judiciais breves e uniformes que automaticamente converte prisões em flagrante em prisões preventivas, sem a devida consideração das circunstâncias individuais de cada caso. Tal prática contraria os princípios de justiça e equidade, fundamentais para a manutenção do Estado de Direito, conforme o caso em análise.

4 CUSTAS PROCESSUAIS E ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES A PARTIR DO HC 239.008 STF

O caso analisado no Habeas Corpus nº 239.008, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba perante o Supremo Tribunal Federal (STF), revela aspectos significativos relacionados à economia processual e ao acesso à justiça no âmbito do sistema penal brasileiro. Em questão estava o furto de uma espátula avaliada em R\$ 20,00, cuja devolução à vítima ocorreu imediatamente, sem registro de violência ou grave ameaça. A análise do caso permite reflexões profundas sobre as consequências da ausência de reconhecimento do princípio da insignificância no âmbito do juízo de primeiro grau e os custos associados a essa falha.

A inobservância da insignificância em fase inicial provoca um aumento exponencial das despesas com custas processuais. Conforme disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, é dever do Estado garantir meios eficazes e céleres para a solução de conflitos. Contudo, o próprio aparato estatal é utilizado de forma contraproducente quando casos de evidente irrelevância penal demandam deslocamento de recursos públicos para fases processuais mais avançadas.

Conforme Neves (2024) o custo com movimentação de pessoal, produção de provas, manutenção de audiências e elaboração de decisões torna-se desproporcional ao resultado prático que poderia ser obtido com a despenalização direta. Assim, um sistema mais eficiente deveria prever o arquivamento sumário de

situações que não comprometam a proteção efetiva do bem jurídico tutelado.

O acesso à justiça não se resume à mera disponibilidade de mecanismos judiciais, mas também à capacidade do sistema de atender às demandas de maneira eficaz e proporcional. O desperdício de recursos com casos que poderiam ser arquivados ou solucionados em instâncias inferiores gera um impacto negativo não apenas para o erário público, mas também para a percepção social de equidade e racionalidade do sistema penal.

O art. 144 da Constituição Federal enfatiza a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, mas a utilização excessiva e desnecessária do aparato policial e judicial em situações de bagatela contradiz essa premissa (Brasil, 1988).

Casos como o do HC 239.008 evidenciam a necessidade de um modelo processual que priorize a proporcionalidade e evite a perpetuação de injustiças contra indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica.

Estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2010) indicam que estados com indicadores socioeconômicos mais baixos, como a Paraíba, frequentemente adotam valores médios mais elevados para as custas judiciais. Conforme destacado no relatório "Perfil da Fixação de Custas Judiciais no Brasil e Análise Comparativa da Experiência Internacional", a Paraíba está entre os estados que praticam valores médios mais altos para as custas judiciais, apesar de possuir um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior à média nacional.

Essa discrepância sugere que, em estados com menor capacidade econômica, os valores elevados de custas podem representar uma barreira significativa ao acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população. No caso específico do HC 239.008, referente ao furto de uma espátula avaliada em R\$ 20,00, a não aplicação do princípio da insignificância em primeira instância resultou na movimentação desnecessária da máquina judiciária até o Supremo Tribunal Federal (STF). Esse percurso processual acarretou custos que, possivelmente, superaram em múltiplas vezes o valor do bem envolvido, evidenciando uma onerosidade excessiva para o Estado.

A manutenção de processos de baixa relevância econômica até as instâncias superiores não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, mas também implica em gastos públicos desproporcionais. Custos relacionados à tramitação processual, incluindo despesas com pessoal, infraestrutura e tempo judicial, poderiam ser evitados com a aplicação criteriosa do princípio da insignificância nas instâncias iniciais. Tal prática promoveria uma economia processual significativa, permitindo que recursos fossem direcionados para casos de maior relevância social e jurídica.

A análise das custas processuais na Paraíba, aliada ao estudo de casos como o do HC 239.008, evidencia a necessidade de uma revisão nas práticas judiciais referentes à aplicação do princípio da insignificância, em que procedimentos simples possuem custas de até 10 salários-mínimos para o estado (TJPB, 2024).

A adoção de medidas que evitem a judicialização excessiva de casos de mínima lesão ao bem jurídico tutelado contribuiria para a redução de custos desnecessários e para a promoção de um sistema de justiça mais eficiente e acessível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de insignificância, também referido como princípio da trivialidade, aborda aquelas ações que não causam um dano mínimo a um bem jurídico, e por isso, não podem ser classificadas como delito, considerando a ausência de tipicidade material. É crucial enfatizar que um crime é composto por um fato típico, ilícito e culpável, e o fato típico é formado pela ação, pelo resultado, pela relação de causalidade e pela tipicidade. A tipicidade pode ser formal, que é a adequação da ação à lei, e material, que é o dano a um bem jurídico.

Precisamente porque essa ação não causou um dano mínimo a um bem jurídico, aplica-se o princípio da insignificância, pois ela é irrelevante para o mundo jurídico. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, para que possamos aplicar este princípio, é necessário que haja quatro requisitos: ofensividade mínima da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reprovabilidade do comportamento e insignificância do dano jurídico.

Portanto, a prisão de um indivíduo é uma medida extrema e, dentro de um sistema jurídico claramente orientado pela lógica e pelo bom senso, como também o entendimento correto da aplicação do princípio da insignificância, que além de tudo contribui para a não superlotação do sistema penal brasileiro, é também evitar prisões em flagrante, um progresso necessário para se ter um Estado Democrático de Direito.

Ademais, sob a ótica da dignidade humana, é fundamental excluir da realidade do autor de delitos de menor importância os efeitos prejudiciais do sistema criminal, tais como a detenção, a denúncia formal, o processo e a punição.

É absolutamente desproporcional e incoerente submeter ao Supremo Tribunal Federal, a instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, um fato para análise da insignificância em um contexto no qual o valor do bem é de pouca relevância. Tal atitude representa um uso desnecessário da jurisdição, sobrecarregando o STF com questões que poderiam ser resolvidas em instâncias inferiores, e evidencia um excesso de punibilidade, contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Adicionalmente, é importante salientar que, no caso em questão, o item retirado do estabelecimento comercial foi devolvido à vítima e não houve uso de violência ou grave ameaça. Isso reforça a ideia de que a conduta, embora possa ser considerada ilícita, não justifica a intervenção do Direito Penal, muito menos a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, é essencial que o sistema jurídico seja utilizado de maneira adequada e proporcional, evitando-se o excesso de punibilidade e a sobrecarga das instâncias superiores do Judiciário. O princípio da insignificância deve ser aplicado de maneira a garantir a justiça e a

eficiência do sistema penal, sempre respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A pesquisa em questão, ao analisar o sistema processual vigente, evidenciou uma série de problemáticas que afetam a eficiência e a justiça do processo. Uma dessas problemáticas é a ausência de economia processual, que se manifesta na multiplicação desnecessária de atos processuais e na demora na resolução dos litígios.

A economia processual é um princípio fundamental que visa a otimização dos recursos disponíveis no sistema judiciário, buscando a resolução dos conflitos de maneira rápida e eficiente. No entanto, a pesquisa demonstrou que, muitas vezes, esse princípio não é respeitado, resultando em processos longos e custosos para as partes e para o Estado.

Além disso, a pesquisa também revelou casos de flagrante ilegalidade que são levados até o último grau de jurisdição. Isso significa que, em vez de serem resolvidos nas instâncias inferiores, esses casos são levados até os tribunais superiores, sobrecarregando-os e contribuindo para a morosidade do sistema judiciário.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância pelo juízo de primeiro grau, a pesquisa apontou falhas significativas. Esse princípio, que visa a desconsiderar delitos de menor potencial ofensivo para não sobrecarregar o sistema judiciário, muitas vezes não é aplicado de maneira adequada. Isso pode resultar em processos desnecessários e na aplicação desproporcional da lei penal.

Portanto, é fundamental que sejam adotadas medidas para corrigir essas falhas e garantir um sistema judiciário mais justo e eficiente. Isso pode incluir a capacitação dos magistrados, a revisão das normas processuais e a adoção de tecnologias que possam agilizar o processo. A pesquisa, ao evidenciar essas problemáticas, contribui para o debate sobre a reforma do sistema judiciário e para a busca de soluções para esses desafios.

No caso em análise, vislumbra-se a possibilidade de aplicação da insignificância desde o momento do flagrante, em que a autoridade policial possui competência para o reconhecimento deste fator que revela verdadeiramente o sentido da economia processual, de forma que a aplicação desse princípio não resulte em impunidade ou na desconsideração de direitos das vítimas, apenas como um meio de evitar empenho do maquinário estatal para assuntos irrelevantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 123108 MG**. Autoridade Coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Habeas Corpus 123.108 Minas Gerais. Brasília: STF, 17 ago. 2015. p. 1-50. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC_123108_MLRB.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 17594**. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 de abril de 2020. Agravo Regimental em Habeas Corpus 17594. Brasília, . Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur424095/false>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 239.008 PB**. Paciente: Joana Amancio De Sousa. Autoridade Coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF, 1 de abril de 2024. Medida Cautelar no Habeas Corpus 239.008 Paraíba. Disponível em: file:///C:/Users/loren/OneDrive/Documentos/PUBLICA%20C3%87%C3%95ES/ARTIGO_INSIGNIFICANCIA/STF%20-%20Nunes%20Marques%20-%20Joana.pdf. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 66869 PR**. Tribunal De Alçada Do Estado Do Paraná. Relator: Min. Aldir Passarinho. Brasília, 06 de dezembro de 1988. Recurso em Habeas Corpus Rhc 66869 / Pr - Paraná. Brasília, 06 dez. 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil da Fixação de Custas Judiciais no Brasil e Análise Comparativa da Experiência Internacional**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/04/relatorio%20pesquisas%20custas%20judiciais_julho_260710.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 jan. 2025.

CUNHA. Rogério Sanches da. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Juspodvm, 2024.

FERRAJOLI. L. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal, Parte Geral**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003

GONÇALVES, Gabriel Eduardo; RUSSI, Leonardo Mariozi. O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas**, [s. l], v. 1, n. 1, p. 1-9, jan. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/IVqt9A1AICmeqmY_2023-11-9-10-7-31.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

LOPES JÚNIOR. Aury. **Direito Processual Penal**. 21ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Juspodvm, 2024.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2ª ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002.

SANTOS, Marcus Vinicius Macedo; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Aplicação do princípio da insignificância pelo

delegado de polícia. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, v. 12, n. 2, 2023.

TJPB - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.
Tribunal de Justiça da Paraíba está entre os de menores custos do país. 2024. Disponível em:
https://www.tjpb.jus.br/noticia/tribunal-de-justica-da-paraiba-esta-entre-os-de-menores-custos-do-pais?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl;. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002.